DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n° 130/2026
Pregão Eletrônico n° 24/2026
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de recompositor de pista (asfalto CBUQ estocável para aplicação a frio) e cola prime para massa asfáltica fria, para realização de operação tapa buracos em vias públicas do município
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ITEM 02 — "COLA PRIME PARA MASSA ASFÁLTICA FRIA". ALEGAÇÃO DE INDICAÇÃO DE MARCA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELA ESPECIFICAÇÃO "EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C". IMPROCEDÊNCIA. PREMISSA TÉCNICA EQUIVOCADA: A IMPUGNANTE CONFUNDE PRODUTO DESTINADO À APLICAÇÃO EM MASSA ASFÁLTICA FRIA (CONSERVAÇÃO/OPERAÇÃO TAPA-BURACO) COM EMULSÃO DE RUPTURA RÁPIDA PRÓPRIA DA PINTURA DE LIGAÇÃO ENTRE CAMADAS ESTRUTURAIS — APLICAÇÕES TÉCNICA E FUNCIONALMENTE DISTINTAS. DEFINIÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 40 DA LEI N° 14.133/2021), AMPARADA NO TERMO DE REFERÊNCIA. EVENTUAL PARÂMETRO COMERCIAL QUE OPERA COMO REFERÊNCIA DE DESEMPENHO, ADMITIDO O PRODUTO EQUIVALENTE (ART. 41, CAPUT, I, "D"). AUSÊNCIA DE

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.08 11:15:49 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MERA DIVERGÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE. PEDIDO QUE, ADEMAIS, BUSCARIA DIRECIONAR A ESPECIFICAÇÃO A PRODUTO FORNECIDO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO, FACULTADA A PUBLICAÇÃO DE ESCLARECIMENTO CONFIRMANDO A ADMISSIBILIDADE DE PRODUTO EQUIVALENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, formulada por **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 28.845.370/0001-49, representada por seu Diretor, o Sr. Patrick Guidugli Bartoletti, em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 24/2026 (Processo Administrativo n° 130/2026), cujo objeto é a aquisição de materiais para pavimentação.

A impugnante insurge-se exclusivamente contra a especificação do item 02 do objeto — descrito no Anexo 01 como "Cola Prime para Massa Asfáltica Fria, galão de 20 litros" —, sustentando que a expressão "Cola Prime" constituiria marca comercial de fabricante específico, e não designação técnica padronizada, em suposta ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade (artigos 5° e 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5° da Lei n° 14.133/2021) e à vedação inscrita no art. 41, I, da mesma lei.

Argumenta que a finalidade da aquisição seria a execução de "pintura de ligação" entre camadas asfálticas, serviço para o qual a especificação tecnicamente correta seria, segundo os padrões da ANP e do DNIT, a emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida, designada RR-2C. Invoca, em abono de sua tese, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho, a Súmula n° 270 do Tribunal de Contas da União e julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ao final, requer: (a) o acolhimento da impugnação, para reconhecer a nulidade da especificação do item 02; (b) a retificação do edital, a fim de excluir a menção à marca "Cola Prime" e substituí-la pela especificação "emulsão asfáltica RR-2C"; (c) a suspensão do certame, com reabertura do prazo para apresentação de propostas; e (d) a resposta à impugnação antes da data de abertura, sob pena de representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.08 11:16:18 -03'00'

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta: **(I)** que a expressão "Cola Prime" é marca comercial — juntando, para tanto, material publicitário do fabricante; **(II)** que a necessidade da Administração seria a "pintura de ligação", a exigir emulsão asfáltica RR-2C; e, **(III)** que a indicação de marca, sem justificativa, violaria a isonomia, a impessoalidade e a competitividade, devendo o item ser corrigido para passar a exigir a referida emulsão.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DO EQUÍVOCO NA PREMISSA TÉCNICA: DISTINÇÃO ENTRE COLA PARA MASSA ASFÁLTICA FRIA E EMULSÃO RR-2C PARA PINTURA DE LIGAÇÃO

Toda a impugnação repousa sobre uma premissa que não corresponde ao objeto efetivamente licitado. A impugnante afirma que "a finalidade da aquisição" seria a execução de pintura de ligação entre camadas estruturais de pavimento — serviço para o qual, de fato, a boa técnica de engenharia recomenda a emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida (RR-2C).

Ocorre que o item 02 do Anexo 01 não descreve material destinado à pintura de ligação, mas sim cola para massa asfáltica fria — produto cuja função é conferir aderência em serviços executados com massa asfáltica fria (pré-misturado a frio), próprios da conservação e manutenção de vias urbanas (a chamada "operação tapa-buraco"), e não da construção de novas camadas de revestimento asfáltico.

Trata-se de aplicações técnica e funcionalmente distintas. A pintura de ligação, executada com emulsão RR-2C, destina-se a promover a aderência entre camadas estruturais de pavimento novo, demandando ruptura rápida e cura controlada para liberação ao tráfego. A cola para massa asfáltica fria, por sua

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.08 11:16:36 -03'00'

vez, destina-se à aderência em reparos pontuais executados a frio, em contexto operacional diverso. Substituir a especificação do edital pela "emulsão asfáltica RR-2C", como pretende a impugnante, não corrigiria vício algum: alteraria a própria natureza do objeto, fazendo a Administração adquirir produto inadequado à finalidade que efetivamente persegue.

Acresça-se que a definição da necessidade e das especificações técnicas do objeto compete à área demandante e ao gestor (art. 40 da Lei n° 14.133/2021), traduzindo legítimo exercício do poder discricionário de compra, desde que amparada nos autos do planejamento — o que, na espécie, decorre do Termo de Referência que descreve o produto. Não cabe a esta Procuradoria, nem ao licitante, sobrepor seu juízo técnico ao da Administração. O ônus de demonstrar o alegado vício incumbe a quem impugna; e a impugnante não comprovou que a necessidade do Município seja a pintura de ligação — limitou-se a presumi-la, em contradição com a descrição expressa do objeto.

CONCLUSÃO: A premissa técnica da impugnação não corresponde ao item 02 do edital, que trata de cola para massa asfáltica fria, e não de emulsão para pintura de ligação. O pedido de substituição pela emulsão RR-2C mostra-se tecnicamente inadequado à finalidade da contratação.

SEÇÃO 2 – DA ALEGADA INDICAÇÃO DE MARCA: REFERÊNCIA DE DESEMPENHO E ADMISSIBILIDADE DE EQUIVALENTE (ART. 41 DA LEI N° 14.133/2021)

Ainda que se ultrapasse a premissa técnica, não subsiste a alegação de indicação ilegal de marca. Ao contrário do que sustenta a impugnante, a Lei n° 14.133/2021 não veda, em termos absolutos, a referência a marca. O art. 41, inciso I, alínea "d", admite expressamente a indicação de marca ou modelo, desde que acompanhada das expressões "ou similar", "ou equivalente" ou "ou de melhor qualidade", quando necessária à adequada compreensão do objeto. A indicação de marca que efetivamente restrinja a competição – sem admissão de equivalentes e sem justificativa – é que se mostra vedada, por afronta aos princípios que regem a licitação (art. 5°) e às condutas vedadas ao agente público (art. 9°, I), hipótese diversa da presente.

Na espécie, eventual menção a parâmetro comercial no item 02 opera como referência de qualidade e de desempenho do produto pretendido (cola asfáltica de alta aderência para aplicação a frio), admitindo-se o fornecimento de produto equivalente de qualquer fabricante. Não há, pois, restrição efetiva à competitividade, tampouco direcionamento.

A própria impugnante reconhece a existência de "fornecedores de produtos tecnicamente equivalentes ou até superiores" — afirmação

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.08 11:17:02 -03'00'

que, longe de socorrê-la, evidencia que o mercado é competitivo e que ela não foi impedida de ofertar produto equivalente. Não demonstrou, como lhe competia, que a especificação a teria excluído do certame. Ao revés, postula a substituição do objeto por produto diverso (RR-2C), que ela própria, na qualidade de fabricante de asfaltos, fornece.

A Súmula n° 270 do TCU e a doutrina invocada (Bandeira de Mello, Meirelles e Justen Filho) não amparam a pretensão. Tais lições condenam a indicação de marca destituída de justificativa e sem admissão de equivalentes — situação que não se confunde com a dos autos, em que eventual parâmetro serve de referência e se admite produto equivalente, preservada a disputa.

CONCLUSÃO: Não se configura ofensa à isonomia, à impessoalidade ou à competitividade. Eventual parâmetro comercial constante do item 02 opera como referência de desempenho, admitido o produto equivalente, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "d" da Lei n° 14.133/2021, sem restrição efetiva à disputa.

SEÇÃO 3 – DA INVERSÃO DA LÓGICA ISONÔMICA: O DIRECIONAMENTO PRETENDIDO PELA IMPUGNANTE

Cabe registrar, por fim, que o pedido da impugnante, a pretexto de proteger a isonomia, produziria efeito precisamente inverso. A impugnante é fabricante de produtos asfálticos e postula que o edital passe a exigir, com exclusividade, a "emulsão asfáltica RR-2C" — produto de seu próprio portfólio. Acolhida a pretensão, restringir-se-ia o universo de competidores ao segmento de emulsões de ruptura rápida, alijando os fornecedores de cola para massa asfáltica fria, que é o material efetivamente demandado.

Em outras palavras, a impugnante imputa à Administração o vício de direcionamento que a sua própria pretensão materializaria. Não se pode, sob o argumento de ampliar a competição, substituir um produto por outro de natureza diversa para acomodar o catálogo de um licitante específico, em prejuízo da finalidade pública e da própria isonomia que se diz tutelar.

CONCLUSÃO: O acolhimento do pedido importaria, ele mesmo, em direcionamento e em alteração indevida do objeto, em detrimento do interesse da Administração.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA:***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.08 11:17:21 -03'00'

- Pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada por **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 24/2026, mantendo-se a especificação do item 02 do objeto;

- Pela **REJEIÇÃO** do pedido de substituição da especificação por "emulsão asfáltica RR-2C", por se cuidar de produto técnica e funcionalmente diverso do efetivamente demandado (cola para massa asfáltica fria), cuja adoção entregaria à Administração material inadequado à finalidade pretendida;

- Pelo **RECONHECIMENTO** de que eventual parâmetro comercial constante do item 02 opera como mera referência de desempenho, admitido o produto equivalente, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "d" da Lei n° 14.133/2021, não se vislumbrando ofensa à isonomia, à impessoalidade ou à competitividade;

- Pela **MANUTENÇÃO** do edital e da data designada para a sessão pública, ausente hipótese de suspensão ou de reabertura de prazo (art. 55, § 1°, parte final);

V– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora Pregoeira:

a) expedição de decisão de indeferimento integral da impugnação, com notificação da impugnante nos termos do art. 164, § único, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se a resposta nos meios utilizados para a divulgação do instrumento convocatório. A decisão deverá ser juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 24/2026; e,

b) manutenção do Edital e de todos os seus anexos — incluindo o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e o descritivo do item — em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame com a realização da sessão pública na data designada de 09/06/2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.08 11:17:43 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Torrinha, 08 de junho de 2026

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.08 11:18:41 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 24/2026
Processo nº 130/2026
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de recompositor de pista (asfalto CBUQ estocável para aplicação a frio) e cola prime para massa asfáltica fria, para realização de operação tapa buracos em vias públicas do Município.

I – DO CONHECIMENTO:

A impugnação foi protocolada tempestivamente pela empresa **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA, CNPJ nº 28.845.370/0001-49**, representada por seu Diretor, o Sr. Patrick Guidugli Bartoletti, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa como termo final o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame, designada para 09/06/2026. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:

A impugnante, **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA**, fabricante de produtos asfálticos, insurgiu-se exclusivamente contra a especificação do item 02 do objeto — descrito no Anexo 01 como “Cola Prime para Massa Asfáltica Fria, galão de 20 litros” —, sustentando que a expressão “Cola Prime” constituiria marca comercial de fabricante específico, e não designação técnica padronizada, em suposta ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade (arts. 5º e 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à vedação inscrita no art. 41, I, da mesma lei. Argumenta que a finalidade da aquisição seria a execução de “pintura de ligação” entre camadas asfálticas, serviço para o qual a especificação tecnicamente correta seria a emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida, designada RR-2C, invocando, em abono de sua tese, a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União e doutrina especializada. Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação do edital para substituir a especificação do item 02 pela “emulsão asfáltica RR-2C”, e a suspensão do certame com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

A matéria foi submetida à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo **improvimento integral** da impugnação. Após análise do feito, **adoto as conclusões do referido Parecer como razões de decidir**, pelos fundamentos a seguir resumidos.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Seção 1) DO EQUÍVOCO NA PREMISSA TÉCNICA: DISTINÇÃO ENTRE COLA PARA MASSA ASFÁLTICA FRIA E EMULSÃO RR-2C PARA PINTURA DE LIGAÇÃO

Toda a impugnação repousa sobre premissa que não corresponde ao objeto efetivamente licitado. O item 02 do Anexo 01 não descreve material destinado à pintura de ligação, mas sim cola para massa asfáltica fria — produto cuja função é conferir aderência em serviços executados com massa asfáltica fria (pré-misturado a frio), próprios da conservação e manutenção de vias urbanas (a chamada "operação tapa-buraco"), e não da construção de novas camadas de revestimento asfáltico. Trata-se de aplicações técnica e funcionalmente distintas: a pintura de ligação, executada com emulsão RR-2C, destina-se a promover a aderência entre camadas estruturais de pavimento novo, demandando ruptura rápida e cura controlada; a cola para massa asfáltica fria, por sua vez, destina-se à aderência em reparos pontuais executados a frio, em contexto operacional diverso.

A definição da necessidade e das especificações técnicas do objeto compete à área demandante e ao gestor (art. 40 da Lei nº 14.133/2021), em legítimo exercício do poder discricionário de compra, amparada no Termo de Referência que descreve o produto. Não cabe ao licitante sobrepor seu juízo técnico ao da Administração. Substituir a especificação do edital pela "emulsão asfáltica RR-2C", como pretende a impugnante, não corrigiria vício algum: alteraria a própria natureza do objeto, fazendo a Administração adquirir produto inadequado à finalidade que efetivamente persegue.

CONCLUSÃO: A premissa técnica da impugnação não corresponde ao item 02 do edital, que trata de cola para massa asfáltica fria, e não de emulsão para pintura de ligação. O pedido de substituição pela emulsão RR-2C mostra-se tecnicamente inadequado à finalidade da contratação.

Seção 2) DA ALEGADA INDICAÇÃO DE MARCA: REFERÊNCIA DE DESEMPENHO E ADMISSIBILIDADE DE EQUIVALENTE (ART. 41 DA LEI Nº 14.133/2021)

Ainda que ultrapassada a premissa técnica, não subsiste a alegação de indicação ilegal de marca. A Lei nº 14.133/2021 não veda, em termos absolutos, a referência a marca: o art. 41, inciso I, alínea "d", admite expressamente a indicação de marca ou modelo, desde que acompanhada das expressões "ou similar", "ou equivalente" ou "ou de melhor qualidade", quando necessária à adequada compreensão do objeto. Vedada é apenas a indicação de marca que efetivamente restrinja a competição — sem admissão de equivalentes e sem justificativa —, hipótese diversa da presente.

Na espécie, eventual menção a parâmetro comercial no

item 02 opera como referência de qualidade e de desempenho do produto pretendido (cola asfáltica de alta aderência para aplicação a frio), admitindo-se o fornecimento de produto equivalente de qualquer fabricante. A própria impugnante reconhece a existência de fornecedores de produtos tecnicamente equivalentes ou superiores, afirmação que, longe de socorrê-la, evidencia que o mercado é competitivo e que ela não foi impedida de ofertar produto equivalente. A Súmula nº 270 do TCU e a doutrina invocada condenam a indicação de marca destituída de justificativa e sem admissão de equivalentes, situação que não se confunde com a dos autos, em que eventual parâmetro serve de referência e se admite produto equivalente, preservada a disputa.

CONCLUSÃO: Não se configura ofensa à isonomia, à impessoalidade ou à competitividade. Eventual parâmetro comercial constante do item 02 opera como referência de desempenho, admitido o produto equivalente, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, sem restrição efetiva à disputa.

Seção 3) DA INVERSÃO DA LÓGICA ISONÔMICA: O DIRECIONAMENTO PRETENDIDO PELA IMPUGNANTE

Por fim, o pedido da impugnante, a pretexto de proteger a isonomia, produziria efeito precisamente inverso. Fabricante de produtos asfálticos, a impugnante postula que o edital passe a exigir, com exclusividade, a "emulsão asfáltica RR-2C" — produto de seu próprio portfólio. Acolhida a pretensão, restringir-se-ia o universo de competidores ao segmento de emulsões de ruptura rápida, alijando os fornecedores de cola para massa asfáltica fria, que é o material efetivamente demandado. Em outras palavras, a impugnante imputa à Administração o vício de direcionamento que a sua própria pretensão materializaria.

CONCLUSÃO: O acolhimento do pedido importaria, ele mesmo, em direcionamento e em alteração indevida do objeto, em detrimento do interesse da Administração.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com arrimo no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFIRO** integralmente a impugnação ao Edital interposta por **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA**, por ser manifestamente improcedente, determinando-se:

a) a manutenção do Edital e de todos os seus anexos, incluindo o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e o descritivo do item 02, em seus termos atuais;

b) a continuidade do certame, com realização da sessão

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

pública mantida para 09/06/2026, às 09:00 horas, na plataforma eletrônica BLL, sendo inaplicável qualquer redesignação por ausência de alteração editalícia que a justifique, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

c) a notificação da impugnante, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

d) a publicação desta decisão e da resposta à impugnação nos meios utilizados para a divulgação do instrumento convocatório, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na plataforma eletrônica do certame;

e) a juntada desta decisão e do Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica aos autos do Pregão Eletrônico nº 24/2026 (Processo Administrativo nº 130/2026).

Ressalva-se que a presente decisão não possui efeito suspensivo automático, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante, caso discorde desta decisão, poderá exercer seu direito de recurso na fase própria, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições pertinentes do Edital.

Dê-se ciência à impugnante. Após, prossiga-se na forma regimental.

Torrinha, 08 de junho de 2026.

BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br